

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DE UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUTUÍPE - INSTITUTO MARIE PIERRE DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente registrada no MF sob o CNPJ nº 14.812.333/0001-20, sito à Avenida Bartolomeu Chaves, s/n, Centro Mutuípe, Bahia, CEP: 45.480-000, entidade proponente no Processo relativo ao certame licitatório **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 001/2024**, destinado à contratação de **ENTIDADE QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DR. ODELMO LEÃO CARNEIRO E ANEXO**, vem, tempestivamente, por seu representante legal NEOMAR RODRIGUES DIAS, inscrito no CPF: 217.759.325-87, opor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, alegando as seguintes razões de fato e de Direito:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MEDIDA:

Cumpre destacar a tempestividade da presente impugnação eis que o edital de convocação destaca em seu bojo:

23.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública de recebimento dos Invólucros, definida no preâmbulo deste Edital.

E ainda:

23.3. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: chamadapublicasaude@uberlandia.mg.gov.br e dirigida à Comissão Especial de Habilitação a quem compete a análise e resposta do ato.

NRD

Em conformidade com os termos previstos no edital, uma vez protocolizada eletronicamente em 27/11/2024, resta evidenciada a tempestividade da presente peça impugnatória.

Assim, superada a questão relativa à tempestividade do seu apelo, passa a Suplicante a expor suas RAZÕES DE IMPUGNANTE na forma a seguir aduzida:

2. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DESCUMPRIMENTO LEGAL:

No âmbito dos certames, licitações em geral e, ainda, dos chamamentos e seleções públicas, a exigência de apresentação de índices econômico-financeiros simplifica a leitura das demonstrações contábeis pelo avaliador e de verificar a capacidade de cumprimento das obrigações do concorrente.

Também conhecidos como índices de liquidez, estas métricas contábeis tem o condão de parametrizar através das informações fornecidas pelas demonstrações contábeis de uma pessoa jurídica, o grau de risco de inadimplência de curto, médio e longo prazo, a elasticidade das finanças desse ente, e a necessidade/possibilidade de esvaziamento patrimonial.

Neste sentido, é importante ressaltar que esses indicadores fazem parte da doutrina da contabilidade, utilizada em escala mundial sendo parte da conhecida Escala de Kanitz.

NRD

Da leitura do edital, verifica-se a tendência da peça em cumprir os termos da legislação no que concerne à qualificação econômico-financeira. A este fato, foi apresentada a justificativa para utilização de índices econômicos – também conhecidos como índices de liquidez - previstos na peça convocatória, respeitando

ainda, a documentação exigida para cumprimento do item em tela. No entanto, não se levou em consideração que a lei cria parâmetros **RAZOÁVEIS** e exige a utilização de valores **USUAIS** para que a comissão consiga verificar a capacidade financeira de execução dos concorrentes.

Segundo o art. 69, §5º, da lei nº 14.133/21 – Nova lei de licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 5º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ainda nesta toada, restou verificada a utilização de índices econômicos com a previsão de valores sem qualquer caráter técnico, jurisprudencial ou usual pela doutrina, pelo mercado e pela administração, conforme segue:

b) Demonstração de que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL possui capacidade econômico-financeira, de acordo com os índices a seguir, que serão calculados a partir do último balanço patrimonial apresentado:

*b.1) Índice de Liquidez Corrente (ILC), **maior ou igual a 0,83**;*

ILC= AC / PC

*b.2) Índice de Liquidez Geral (ILG), **maior ou igual a 0,71**;*

ILG= (AC + ARLP) / (PC + PNC)

*b.3) Índice de Solvência Geral (ISG), **maior ou igual a 1,00***

ISG = AT / (PC + PNC)

Onde: AC: Ativo Circulante; PC: Passivo Circulante; ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo; PNC: Passivo Não Circulante; (GRIFO NOSSO).

MRD

Não resta dúvidas que a aplicação dos indicadores na forma como se encontra no Edital não trará qualquer segurança contábil de que a concorrente tem capacidade de cumprimento de obrigações, visto que não há base técnica para tal. A justificativa apresentada tampouco traz qualquer apoio ao conteúdo. Pior, parece-nos que a escolha tem o simples fim de permitir a participação de licitante que, por qualquer motivo, não goza da saúde financeira necessária a evidenciar a sua capacidade de cumprir com obrigações de médio e longo prazo, colocando em risco a prestação dos serviços objeto deste Chamamento.

Nesta senda, se constatam duas questões:

1. A busca pela jurisprudência que desse embasamento técnico à justificativa para a “inovação” no TCE-SP, em competência territorial distinta, e ainda, sem homenagear o Tribunal de Contas que julga os processos de prestações de contas do município de Uberlândia, qual seja o TCE-MG.
2. A justificativa usa como base técnica jurisprudencial do processo TC-011848.989.19-0 do Tribunal de Contas de São Paulo, que julgou o pedido de suspensão de edital de chamamento público da Prefeitura Municipal de Santa Branca com propósito de celebrar contrato de gestão para prestação de serviços de saúde em cooperação com a Diretoria Municipal de Saúde, que envolvam a Atenção Básica, Especialidades Médicas, Pronto Atendimento e outros, com a alegação de que os índices restringiram a competitividade do certame.

Como retratado no voto que segue em anexo, o processo supracitado resultou na anulação do edital para adequação e republicação. No entanto, da breve leitura, verifica-se que o índice atacado sequer é utilizado no certame objeto da presente impugnação.

Com base nas alegações, o Ilmo. Conselheiro estabeleceu o seu voto para combater o índice de endividamento geral, e ainda, definiu que as adequações do Edital respeitassem os ditames da Lei nº 8.666/93, já extinta e devidamente substituída pela 14.133/21 que traz dispositivo específico sobre o

tema conforme noticiado ut supra.

Ora, por certo que já resta incabível a utilização de jurisprudência pautada em lei extinta.

Ademais, os demais índices econômicos (ILC – liquidez corrente, ILG – liquidez geral, ISG – solvência geral), não tiveram qualquer indicativo concreto de que deveriam sofrer alterações, tendo em vista que os valores já foram os **USUALMENTE** utilizados – em conformidade com o art. 31, §5º, da lei 8.666/93 que foi extinta -, em consonância com o art. 69, §5º, da lei nº 14.133/21 retro grifada.

Destaque-se, inclusive, que este é o índice usualmente utilizado por esta Administração em seus processos licitatórios valendo indagar por quê, apenas neste caso, houve essa alteração.

A manutenção destas exigências fere, ainda, os princípios da legalidade e da razoabilidade. Neste sentido, manifestaram-se vários doutrinadores, entre eles Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim discorreu sobre o tema:

“E serve de baliza à discricionariedade da Administração que, ao aplicar a lei aos casos concretos, decidindo com a liberdade possível diante dos limites da lei, **deve optar pela medida razoável, ou seja, que tenha alguma relação com o objetivo a atingir sob pena de ilegalidade, passível de impugnação pelas vias administrativas e judicial.** O que serve de medida da razoabilidade é o exame da correlação, da ligação, do vínculo, entre a decisão adotada e o objetivo a atingir.”
(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 2ª edição, pg. 25).

Ou seja, o processo utilizado como jurisprudência na justificativa dos índices econômicos destoantes do que é usualmente utilizado pela administração pública, não tem qualquer relação com a hipótese suscitada no Edital.

3. DA OBJETIVIDADE DOS ÍNDICES ILC, ILG: ATIVO MAIOR QUE PASSIVO É IGUAL OU MAIOR QUE 1

No escopo de todo o conteúdo relatado acerca dos indicadores, podemos expor uma nova perspectiva sobre a objetividade da sua utilização correta. Os índices econômicos em si são o resultado de cálculos que utilizam as informações dispostas nas demonstrações contábeis de cada participante.

A aplicação destes cálculos consegue estabelecer um parâmetro claro: Se a saúde financeira daquela pessoa jurídica está boa, o resultado deve ser igual ou maior que 1. Mas, com garantir isso? Simples. Sempre que o resultado for igual ou maior que 1, significa que os ativos financeiros (crédito) são maiores que o passivo (despesas). Logo, a capacidade de pagamento (receitas/patrimônio) é maior do que as obrigações a serem cumpridas (despesas) em curto ou médio prazo.

Pelo exposto, é preciso registrar que aceitar a participação de entes que possuem índices com resultados menores que 1, decretará a fragilidade econômica do contrato de gestão, uma vez que permitirá a participação de concorrentes que não suportam qualquer mínimo atraso, glosas, ou retenções de qualquer natureza no repasse de parcelas contratuais, dado que as suas dívidas já superam os seus créditos.

A mera hipótese de participação de entidades com fragilidade financeira já é questão que merece avaliação minuciosa pelos órgãos de controle. Ora, como pode a administração pública promover um ato administrativo cujo resultado será o prejuízo ao erário?

4. DOS ÍNDICES USUALMENTE UTILIZADOS PELA SMS – UBERLÂNDIA/MG

A despeito da robusta argumentação espalhada até aqui, cumpre-nos

AV. BARTOLOMEU CHAVES, S/N, CENTRO, MUTUÍPE – BA
CEP: 45480-000

MRD

o dever de iluminar ainda mais a irregularidade cometida na elaboração do instrumento convocatório.

Conforme pode ser verificado através dos documentos anexados à presente peça impugnatória, a Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia costuma exigir a apresentação dos índices econômicos nos valores USUAIS estipulados pela doutrina e pelo mercado, quais sejam: iguais ou superiores a 1, para ILG, ILC, e ISG, e igual ou menor que 0,5 para o índice de endividamento geral, em total conformidade com a lei 14.133/2021.

A título de exemplificação, foram anexados os documentos dos Editais de Chamamento público nº 02-2023 – certame com o mesmo objeto do ora impugnado, que restou cancelado por situação diversa -, e das Concorrências Públicas 609-2024 e 618-2024, ainda em andamento, promovidas em conjunto pela SMS e Secretaria municipal de Obras.

Chama a atenção, ainda, o fato de além de valer-se do USUAL, nos dois últimos certames supracitados, haver o cuidado de anexar documento isolado de justificativa para basear a utilização dos indicadores, pautada em critérios objetivos e com robusto conteúdo técnico advinda da doutrina especializada, assinado em conjuntos pelos ilustríssimos secretários das respectivas pastas.

Com base em toda a análise brevemente explanada até o momento, conclui-se que a utilização dos índices econômicos no Edital atacado, tal como estão, revela-se em grave irregularidade, e sua manutenção poderá gerar insegurança jurídica, e consequente prejuízo à administração.

5. DOS PEDIDOS

Em face de todo exposto, urge que a Administração reconheça a procedência das argumentações espreiadas e julgue procedente a presente IMPUGNAÇÃO corrigindo as falhas suso apresentadas.

MRD

Ato contínuo, publicação de novo edital de chamamento público com o devido saneamento dos vícios apontados, com a designação de nova sessão para abertura da proposta técnica, respeitada a devolução do prazo de publicidade, nos termos da legislação vigente.

No obstante, divergindo a Comissão Permanente de Licitação da tese esposada, requer seja a presente submetida à avaliação da Ulterior Instância, cumpridas as formalidades de praxe e estilo, para regular apreciação e reforma da decisão da Comissão, acolhendo o direito perseguido pela Impugnante.

Uberlândia/MG, 27 de novembro de 2024.

Pede Deferimento.

Neomar Rodrigues Dias

Neomar Rodrigues Dias

Representante Legal

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: B6C862B076BF4E1A9682F1DA9C62A314
 Assunto: Complete com o DocuSign: Impugnação ao Edital - Uberlândia def.docx
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 8
 Assinar páginas: 1
 Assinatura guiada: Desativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Neomar Perdiz Rodrigues Dias
 Av Tancredo Neves, 1283, sl. 202, Caminho das
 Árvores
 Salvador, Bahia 41820-021
 juridico1@imapssaude.org
 Endereço IP: 186.26.105.43

Rastreamento de registros

Status: Original
 27/11/2024 21:32:38
 Portador: Neomar Perdiz Rodrigues Dias
 juridico1@imapssaude.org
 Local: DocuSign

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Neomar Rodrigues Dias
 juridico1@imapssaude.org
 Diretor



Enviado: 27/11/2024 21:32:57
 Visualizado: 27/11/2024 21:33:12
 Assinado: 27/11/2024 21:38:56

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância
 de Mutuipe
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 186.26.105.43

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado	Com hash/criptografado	27/11/2024 21:32:57
Envelope atualizado	Segurança verificada	27/11/2024 21:37:41
Envelope atualizado	Segurança verificada	27/11/2024 21:37:41
Entrega certificada	Segurança verificada	27/11/2024 21:33:12
Assinatura concluída	Segurança verificada	27/11/2024 21:38:56
Concluído	Segurança verificada	27/11/2024 21:38:56

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**



OFÍCIO Nº 10323/2024/DJ/SMS

Uberlândia, 29 de novembro de 2024.

Ao Senhor
Neomar Rodrigues Dias
Diretor Executivo
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe
Instituto Marie Pierre de Saúde

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação ao Edital - Chamada Pública n. 1/2024

A Comissão Permanente de Análise e Julgamento de Chamadas Públicas – CPAJCP, designada pela Portaria SMS n. 83/2024, vem, por meio deste, no que cabe à sua competência, prestar os seguintes esclarecimentos acerca do pedido de Impugnação ao Edital do IMAPS:

1) Da Tempestividade

O pedido é tempestivo, tendo em vista o seu recebimento no dia 27-11-2024, através do e-mail chamadapublicasaude@uberlandia.mg.gov.br, portanto, previamente aos 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme estabelecido no item 23.1 do edital.

2) Divergindo a Comissão Permanente de Licitação da tese esposada, requer seja a presente submetida à avaliação da Ulterior Instância, cumpridas as formalidades de praxe e estilo, para regular apreciação e reforma da decisão da Comissão, acolhendo o direito perseguido pela Impugnante

Em relação ao referido pedido, consideramos tratá-lo como um recurso administrativo; todavia, somente no seu efeito devolutivo.

O indeferimento da impugnação é ratificado pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam mantidos em sede de juízo de retratabilidade.

Remeteremos, nesta data, as razões recursais à Procuradoria Geral do Município para que emita Parecer prévio à decisão do Exmo. Sr. Prefeito quanto recurso administrativo em questão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:



20240800060DJ/SMS

Pág.: 2 de 2

LUCAS PAZETO
ASSESSOR DAM-13
457a1800***60ce9048**387dc*****85379
29/11/2024 16:55:05

ILMA BERTOLDO DE ALMEIDA
ASSESSOR DAM-13
0b4da60b***f0cbb5e1**258fb*****27ddc
29/11/2024 17:04:07

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO
ASSESSOR TÉCNICO DAM-15
619ec0c9***19af5c1e**9f90e*****891a5
29/11/2024 17:05:19

Adenilson Lima e Silva
Secretário Municipal de Saúde
|B|j|ANBg***wXsLN3AV**V|oXs*****DAQAB
29/11/2024 17:22:38

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240800060DJ/SMS e o código verificar PIIL ou através do QR CODE acima.



OFICIO Nº 488/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 28 de Novembro de 2024

Ao Senhor

LUCAS PAZETO

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

UBERLÂNDIA - MG

C/C:

ILMA BERTOLDO DE ALMEIDA

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Assunto: Responde Ofício nº 10268/2024/DJ/SMS - IMPUGNAÇÃO – Chamada Pública nº 001/2024 - IMAPS

Vimos por meio deste, e em resposta aos questionamentos feitos, esclarecer o seguinte:

a) Da Tempestividade

RESPOSTA: Análise da Comissão Especial Permanente de Análise e Julgamento de Chamadas Públicas da Secretaria Municipal de Saúde – CPAJCP

b) Seja corrigida a exigência dos índices do edital, onde se estabeleça que as empresas licitantes devam comprovar todos os índices contábeis requeridos maiores ou iguais a 1 (um).

RESPOSTA: Alega a Impugnante que é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados, bem como que lei é omissa em relação aos índices que devem ser utilizados para tal finalidade principalmente nos Contratos de Gestão.

Contudo, a Secretaria Municipal de Saúde pautou-se em estudo específico para contratos

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 488/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 28 de Novembro de 2024

celebrados com Organizações Sociais, por sua natureza sem fins lucrativos, conforme previsto na nota de rodapé do item 4.1.3.1., vejamos:

“2 JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES: Os índices foram extraídos de estudo realizado pela Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, (Evento 53.1 – fls.03/05, TC-011848.989.19-0) - Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: TC-012435.989.19-9, TRIBUNAL PLENO DE 24/07/19, ITEM Nº01, que levam em consideração a situação real das Organizações Sociais, se distanciando da realidade empresarial, ou seja, lucrativa. Naturalmente, as ONGs sobrevivem de recursos públicos ou parceiros em doações e voluntariado, não existindo uma acumulação de patrimônios e ativos para esse propósito.”

Independentemente da utilização ou não no caso do TC - 011848.989.19-0 do Tribunal de Contas de São Paulo, o Tribunal realizou uma pesquisa dos índices contábeis especificamente das Organizações Sociais, sendo um órgão com credibilidade e seriedade, portanto não há motivo para ser desconsiderado.

Os certames mencionados pela Impugnante para demonstrar os índices usualmente utilizados pela Prefeitura de Uberlândia são um Chamamento cancelado e serviços de obras. Um único chamamento publicado no intervalo de 5 anos pelo Município e serviços, como de obras, com natureza completamente diferente do objeto em questão, não são suficientes para configurar “valores usuais” praticados.

Em virtude de não haver sido demonstrado qualquer desabono ao estudo realizado pelo Tribunal de Contas de São Paulo ou pesquisas de mesma natureza com índices diversos do utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde na Chamada Pública nº 01/2024, mantém-se o conteúdo original do certame.

c) Divergindo a Comissão Permanente de Licitação da tese esposada, requer seja a presente submetida à avaliação da Ulterior Instância, cumpridas as formalidades de praxe e estilo, para regular apreciação e reforma da decisão da Comissão, acolhendo o direito perseguido

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



20240799154DCPIS

Pág.: 3 de 3

OFICIO Nº 488/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 28 de Novembro de 2024

pela Impugnante

**RESPOSTA: Análise da Comissão Especial Permanente de Análise e Julgamento de Chamadas
Públicas da Secretaria Municipal de Saúde – CPAJCP**

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

LUCIANA MARIA CAMPOS CORREA
COORDENADOR DAM-15
7cbfd271***0d5d2465**dd6bc*****b9671
28/11/2024 15:57:13

Adenilson Lima e Silva
Secretário Municipal de Saúde
IBlJANBg***wXsLN3AV**VloXs*****DAQAB
28/11/2024 18:12:24

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240799154DCPIS e o código verificar HEWX ou através do QR CODE acima.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803